



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contas Executivo 2023

Processo: 001/2025 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Exercício 2023.

Interessado: Vanderlei Tecchio – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Processo nº 01201/24

1- RELATÓRIO

A presente Comissão de Finanças e Orçamento analisou as contas anuais do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Sr. Vanderlei Tecchio, referentes ao exercício de 2023, encaminhadas a esta Casa Legislativa nos termos legais.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após instrução processual, emitiu parecer prévio **desfavorável à aprovação das contas**, apontando falhas de ordem técnica, especialmente relacionadas ao recolhimento previdenciário patronal, registros contábeis e cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Chefe do Executivo, cabendo ao parecer do TCE caráter meramente **opinativo**.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Após estudo minucioso dos autos e dos documentos que instruem a prestação de contas, a Comissão entende que:

1. **Cumprimento dos índices constitucionais** – Restou demonstrado que o Município aplicou corretamente os percentuais mínimos exigidos pela Constituição em **saúde, educação e repasse ao Legislativo**.



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal

Houve **cumprimento dos índices constitucionais** – A Constituição Federal estabelece percentuais mínimos de aplicação de receitas em áreas essenciais, como saúde (art. 198, §2º, III), educação (art. 212) e repasse ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A). Constatou-se que tais limites foram devidamente respeitados pelo Executivo.

A observância desses parâmetros é o **núcleo obrigatório da gestão fiscal responsável**. Em precedente do **STF (ADI 2.848/DF)**, foi reafirmada a importância da vinculação de receitas mínimas como cláusula de efetividade de direitos sociais, de modo que, ao cumprir tais índices, o Município atende ao cerne da legalidade orçamentária.

2. **Situação fiscal positiva** – As contas evidenciam **superávit orçamentário, financeiro e patrimonial**, além de o Município ter obtido **Capacidade de Pagamento (CAPAG) nota “A”** pelo próprio TCE, o que comprova equilíbrio fiscal e boa gestão das finanças públicas.

Esses indicadores evidenciam a solvência municipal, a adequada gestão do endividamento e a manutenção da liquidez. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) tem como princípio central a sustentabilidade da gestão financeira.

Assim, conforme leciona **Kiyoshi Harada**, “o equilíbrio fiscal é a maior garantia de regularidade da administração pública” (in *Direito Financeiro e Tributário*, 2020). Jurisprudência do **STJ (REsp 1.366.721/SC)** também reforça que a análise das contas deve considerar o contexto global da gestão fiscal, e não apenas falhas isoladas.

3. **Irregularidades apontadas** – As falhas indicadas pelo TCE, ainda que relevantes, não comprometem a fidedignidade do conjunto das contas. Parte delas já foi objeto de regularização parcial ou podem ser apuradas em



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal

processos próprios de responsabilização do gestor, sem que isso implique rejeição das contas de governo.

As falhas identificadas pelo TCE – notadamente no recolhimento previdenciário patronal e em registros contábeis não comprometem a fidedignidade do conjunto das contas de governo. O próprio Tribunal reconheceu a regularização de parte dos apontamentos, ainda que intempestiva.

O **STF (MS 24.510/DF)** já ressaltou que **irregularidades de natureza formal ou sanáveis não têm o condão de macular a totalidade da prestação de contas**, devendo ser objeto de responsabilização específica em processos autônomos. Ou seja, tais pendências não retiram o caráter de legitimidade global da gestão financeira.

4. **Caráter político do julgamento** – A decisão desta Casa deve levar em consideração não apenas aspectos técnicos, mas também o contexto social, econômico e administrativo do Município. A gestão demonstrou avanços em áreas essenciais, como a universalização da pré-escola (96,6% de matrícula de crianças de 4 a 5 anos) e a significativa evolução no ensino de matemática.

O julgamento das contas do Prefeito é um ato de natureza **político-administrativa**, que não se confunde com a fiscalização técnica exercida pelo Tribunal de Contas.

O parecer prévio do TCE serve de orientação, mas a apreciação final compete ao Parlamento Municipal, conforme o **art. 31, caput e §2º, da Constituição Federal**.

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles** ensina que: *“o julgamento político das contas é prerrogativa do Legislativo, que pode, por razões de conveniência administrativa ou política, divergir da conclusão técnica do Tribunal de Contas”* (*Direito Administrativo Brasileiro*, 47^a ed., p. 721).



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal

Nesse sentido, a Câmara deve considerar não apenas aspectos formais, mas também os resultados sociais da gestão, como a expansão da pré-escola (96,6% de matrícula de crianças de 4 a 5 anos) e a melhoria expressiva em matemática, que demonstram avanço em políticas públicas relevantes.

5. **Jurisprudência consolidada** – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza **opinativa** e **não vinculante**, servindo apenas como subsídio técnico para o julgamento político-administrativo realizado pelo Poder Legislativo.

Tal entendimento decorre diretamente do **art. 31, § 2º, da Constituição Federal**, que dispõe:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**”

Ou seja, o parecer técnico do TCE não tem força obrigatória, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Prefeito.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que:

- **STF – RE 848.826/DF (Tema 835 da repercussão geral):** firmou a tese de que “**compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, sendo o parecer prévio do Tribunal de Contas de natureza opinativa.**”
- **STF – Súmula Vinculante nº 46:** “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” – reafirmando que o Legislativo é o foro natural para julgar atos políticos-administrativos.



Estado de Rondônia
Município de Alvorada do Oeste
Câmara Legislativa Municipal

- **STF – MS 24.510/DF:** reconheceu que “**o parecer do Tribunal de Contas não vincula a decisão da Câmara, que é soberana no julgamento das contas.**”

Assim, o entendimento consolidado é que o parecer do TCE, embora técnico e relevante, não retira da Câmara Municipal sua competência soberana para decidir, podendo aprovar as contas mesmo diante de parecer desfavorável, desde que respeitado o quórum constitucional de 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto na alínea ‘a’, inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento **opina pela APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Sr. Vanderlei Tecchio, referentes ao exercício de 2023**, em discordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Esta Comissão opina ainda que seja **elaboração de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das constas do Poder Executivo Municipal.**

Nada mais havendo a manifestar, segue projeto de Decreto Legislativo pela Aprovação das contas do Executivo do exercício do ano de 2023.

Sala das Comissões, 30 de Setembro de 2025.

Presidente: **Osmar de Jesus Gonçalves**

Relator: **Mailson de Oliveira**

Membro: **Aldione Andrade dos Santos**